



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.002356/2003-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.590 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Recorrente** ADEGA FERRAZ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SIMPLES FEDERAL.

É indevida a multa por atraso na entrega da DCTF aplicada a contribuinte optante do Simples Federal e, portanto, desobrigado à apresentação de tal declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 37/39) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 11, com anexos às folhas 29/33, correspondente a multas por atraso na entrega de DCTF relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, num valor total de multa a pagar de R\$ 800,00.

A recorrente alega, em síntese (folhas 45/47), que no ano-calendário de 1999 estava enquadrada no Simples e portanto dispensada da apresentação da DCTF, daí incabível a multa conforme art. 3º da IN SRF 126/98.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Por não constar do processo informação de que a recorrente estava ou não enquadrada no Simples no ano-calendário de 1999, mediante a Resolução n.º 1003-000.025, de 06 de novembro de 2018 (folhas 59/60) o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que fosse informado se a recorrente estava ou não enquadrada no Simples no ano-calendário de 1999, anexando ao processo os respectivos documentos comprobatórios de tal condição.

A Unidade de Origem anexou o extrato às folhas 62, que informa ter a contribuinte apresentado declaração do Simples relativa ao ano-calendário de 1999.

A contribuinte foi cientificada (folha 64) da juntada do referido extrato “*comprobatório da condição de empresa enquadrada no Simples, no ano-calendário 1999*” pela intimação à folha 63, não tendo apresentado qualquer manifestação (folha 65).

Desta forma, tendo a Unidade de Origem informado que a recorrente se encontrava enquadrada no Simples Federal no ano-calendário de 1999, esta não era obrigada à apresentação da DCTF, descabendo o lançamento de multa pelo atraso em sua entrega.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson